

RESOLUÇÃO Nº 06/2023, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salinópolis, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**, no uso de atribuição que lhe são conferidas pela Lei Orgânica de Salinópolis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salinópolis, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 58, § 2º do artigo 62, § 1º do artigo 102 e o artigo 205, e fica criado o inciso V do artigo 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salinópolis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 58. As Comissões deliberarão por maioria de votos abertos de seus membros e, em caso de empate, o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 62.

§ 2º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do relatório que, se for aprovado em todos os seus termos por voto aberto de seus membros, passará a constituir o Parecer da Comissão, sendo logo assinado pelos membros presentes.

Art. 84.

I -

II -

III -

IV -

V - fruir de licença-maternidade, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou que venha a adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, da forma que for autorizado pelo Regime Previdenciário que estiver submetido do(a) vereador(a).

Art. 102.

§ 1º. O Presidente da Câmara convocará reuniões extraordinárias de ofício, mediante

ESTADO DO PARÁ
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
FUNDADA EM 07 DE JANEIRO DE 1884

solicitação escrita da Mesa Diretora ou da Comissão Representativa da Câmara, a pedido do Prefeito Municipal ou de um terço dos Vereadores.

Art. 205. As contas dos Prefeitos serão julgadas pela Câmara Municipal, com o auxílio de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e desempenhadas funções de auditoria financeira, orçamentária, de gestão e o julgamento das contas.

§ 2º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara. O eventual não cumprimento do prazo deve ser devidamente justificado.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer vereador e cidadão, para exame e apreciação, a partir do seu recebimento pela Câmara Municipal, podendo estes questionar-lhes a legitimidade, nos termos do Artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser rejeitado pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e do Artigo 71, § 2º, da Constituição do Estado.

§ 5º. As Contas do Prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte rito:

I – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Prefeito Municipal responsável pelas contas correspondentes, para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, ficando-lhe assegurada vista dos autos da prestação de contas na Secretária da Câmara Municipal, pessoalmente ou por procurador constituído.

II – Escoado o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da Câmara disponibilizará avulsos aos Vereadores do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e da defesa do prefeito responsável, caso este tenha apresentado defesa.

III – Em seguida, o Presidente da Câmara encaminhará a Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e a Defesa, se apresentada, à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária para apreciá-las e sobre elas emitir parecer para opinar pela aprovação ou não destas, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo conforme concluir seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

III – Apresentado o Parecer e Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária sobre as contas, o Presidente da Câmara convocará Sessão Extraordinária para incluir na Ordem do dia para discussão e votação em turno único o exame para aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, em que serão lidos o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária, a qual será a única matéria do dia e deverá ser dada ciência ao

ESTADO DO PARÁ
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
FUNDADA EM 07 DE JANEIRO DE 1884

Prefeito Julgado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas na forma do parágrafo único deste artigo.

IV – Por ocasião da sessão legislativa referida no inciso anterior, será feita a leitura do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, do Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária, da defesa, se houver, e do Projeto de Decreto Legislativo.

V – Concluída a leitura referida no inciso anterior, cada vereador poderá manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos e, em seguida, o Prefeito Municipal responsável poderá realizar sua defesa oral no Plenário da Câmara Municipal pessoalmente ou por procurador constituído, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado por igual período.

VI – Findas as manifestações, o Presidente iniciará a votação dos vereadores, que deverão votar de forma aberta pela aprovação ou rejeição das contas do prefeito e de seu Projeto de Decreto Legislativo.

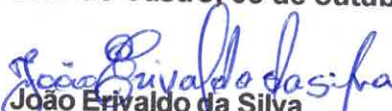
VII – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o projeto do Decreto Legislativo deverá conter os motivos da discordância.

VIII – A Mesa comunicará o resultado da votação e o seu Decreto Legislativo, seja pela aprovação, seja pela rejeição das contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Procuradoria do Município e ao Ministério Público do Estado do Pará para a devida ciência e providências que couberem.

§ 6º. As notificações aos prefeitos responsáveis pelas contas em julgamento que trata este capítulo serão feitas preferencialmente de forma pessoal, e de forma subsidiária por publicação em Diário Oficial.

.....”
Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Manoel Pedro de Castro, 05 de outubro de 2023.


João Erivaldo da Silva
Vereador Presidente


Argeo Corrêa Neto
Vereador 1º Secretário


André Luiz de Barros Figueiredo
Vereador 2º Secretário